



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.328 - GO (2019/0126546-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JEFFERSON TOMAZ DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : ROBSON PIRES DA SILVA - GO053095
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada – apreensão de cerca de 1,590 kg de maconha e 71,780 g de cocaína.
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.328 - GO (2019/0126546-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JEFFERSON TOMAZ DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : ROBSON PIRES DA SILVA - GO053095

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEFFERSON TOMAZ DE SOUSA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** no HC n. 5157744.83.2019.8.09.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para a decretação da custódia preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Requer, ao final, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 69-70) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 80-84).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.328 - GO (2019/0126546-5) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. São idôneos os motivos invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a ordem de prisão do recorrente, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada – apreensão de cerca de 1,590 kg de maconha e 71,780 g de cocaína.
3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi preso em flagrante, em 27/1/2019, pela suposta prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em audiência de custódia, houve a conversão da custódia em preventiva. Protocolado pedido de liberdade provisória, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito sob os seguintes fundamentos (fl. 24, grifei):

Com relação a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, **entendo que estão devidamente presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, vez que há fortes indícios de autoria e prova da materialidade do delito sendo esta ainda necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, vez que segundo informação que acompanha o auto de prisão em flagrante o indiciado praticou crime grave o qual trazia consigo e transportava 03 (três) porções de maconha (massa bruta total de aproximadamente 1,590 kg) e 01 (uma) porção de cocaína (com massa bruta de aproximadamente 71,780 g), evidenciado assim a gravidade do delito, deixando claro, que sendo este colocado em liberdade, existe forte possibilidade de reiteração delitiva, considerando principalmente a relevante quantidade e a variedade de drogas apreendidas, fazendo com que seja necessário a manutenção da prisão para se resguardar a ordem pública.**

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que **a decisão judicial que a impõe ou mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito** – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Com base nessa premissa, observo que **são idôneos os motivos** invocados pelo Juízo de origem para fundamentar a custódia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, pois evidenciam a **gravidade concreta da conduta perpetrada – apreensão de cerca de 1,590 kg de maconha e 71,780 g de cocaína.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada**, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar.

Ilustrativamente:

[...]

2. É válido o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade *in concreto* do fato delituoso, cifrada na quantidade de entorpecente apreendido – 3 kg de maconha.** Precedentes do STJ.

[...]

5. Habeas corpus denegado.

(HC n. 493.349/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 22/4/2019, grifei)

Concluo, então, haver sido **demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão do acusado.

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas **não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

V - Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a **real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão**, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0126546-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 112.328 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5157744.83.2019.8.09.0000 515774483 51577448320198090000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON TOMAZ DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADO : ROBSON PIRES DA SILVA - GO053095

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.